

**EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 951, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 4º-J à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

**“Art. 4º-J.** Para os fins desta Lei, fica autorizada excepcionalmente aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

*Parágrafo único.* O regulamento disporá sobre as condições para a adesão de que trata o *caput*.“

**JUSTIFICAÇÃO**

A nítida intenção da MPV nº 951, de 2020, foi ampliar a flexibilidade de contratação da Administração Pública, ao permitir a dispensa de licitação para a utilização do sistema de registro de preços para adquirir os bens e serviços de que precisa para combater a pandemia da covid-19. Nesse sentido, a possibilidade excepcional de adesão de órgãos e entidades federais a atas de registro de preços estaduais, distritais ou municipais, hoje vedada pelo art. 22, § 8º, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, é medida que amplia essa flexibilidade, caso isso seja necessário ao enfrentamento da doença.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA  
(PSDB/MA)

SF/2081.88008-85